

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.102, DE 2023.

Dispõe sobre a transformação dos Centros Federais de Educação Tecnológica de Minas Gerais e do Rio de Janeiro em Universidade Tecnológica Federal de Minas Gerais e Universidade Tecnológica Federal do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

Autor: Deputado PATRUS ANANIAS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.102/2023, de autoria do ilustre Deputado Patrus Ananias, dispõe sobre a transformação dos Centros Federais de Educação Tecnológica de Minas Gerais (CEFET-MG) e do Rio de Janeiro (CEFET-RJ) em Universidade Tecnológica Federal de Minas Gerais (UTFMG) e Universidade Tecnológica Federal do Rio de Janeiro (UTFRJ), e dá outras providências.

Na Justificação, o autor ressalta que ambas as instituições são centenárias, consolidadas no ensino tecnológico e com forte atuação no desenvolvimento científico e profissional. Argumenta que os CEFETs já cumprem todos os requisitos legais para se transformarem em universidades, conforme o art. 52 da Lei nº 9.394/1996, possuindo elevada produção intelectual e corpo docente altamente qualificado.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD), está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD) e foi distribuída à Comissão de Administração e Serviço Público (CASP), à Comissão de Educação (CE), à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e



* C D 2 5 0 7 2 7 8 4 5 0 0 0 *

a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cabendo a esta última pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54 do RICD).

No âmbito da Comissão de Administração e Serviço Público (CASP), o Projeto de Lei nº 5.102/2023 foi aprovado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Rogério Correia.

Na Comissão de Educação (CE), o Projeto de Lei nº 5.102/2023 foi aprovado com três emendas, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Chris Tonietto.

Na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), o Projeto de Lei nº 5.102/2023 foi considerado compatível e adequado financeira e orçamentariamente, com a aprovação de seis emendas de adequação, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro, contra o voto do Deputado Kim Kataguiri.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas perante esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposição em análise.

Quanto à constitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 5.102/2023, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

A proposição em questão versa sobre a transformação dos Centros Federais de Educação Tecnológica de Minas Gerais (CEFET-MG) e do



* C D 2 5 0 7 2 7 8 4 5 0 0 *

Rio de Janeiro (CEFET-RJ) em universidades federais, matéria que se insere na competência legislativa privativa da União. É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da Constituição Federal), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, não havendo exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

No tocante à constitucionalidade material, cumpre notar que a proposição busca fortalecer o ensino tecnológico por meio da transformação de instituições consolidadas em universidades federais. A medida harmoniza-se com os princípios constitucionais que consagram a educação como direito de todos e dever do Estado (art. 205 da Constituição Federal). Não há, portanto, afronta a preceitos constitucionais.

O Projeto de Lei nº 5.102/2023 é dotado de juridicidade, uma vez que inova no ordenamento jurídico, possui o atributo da generalidade e respeita os princípios gerais do direito.

No que se refere à técnica legislativa, registre-se que a proposição, em sua forma original, apresentava imperfeições que foram corrigidas pelas emendas aprovadas na Comissão de Educação e pelas emendas de adequação aprovadas pela Comissão de Finanças e Tributação. Assim, desde que aprovado na forma do texto consolidado com as emendas supramencionadas, o projeto atende ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.102, de 2023, das emendas nº 1, 2 e 3, Adotadas pela Comissão de Educação (CE) e das emendas nº 1, 2, 3, 4, 5 e 6, Adotadas pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT)**.

Sala da Comissão, em 01 de setembro de 2025.



* C D 2 5 0 7 2 7 8 4 5 0 0 *



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-14160

Apresentação: 01/09/2025 12:27:52.813 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 5102/2023

PRL n.1



* C D 2 2 5 0 7 2 2 7 8 4 5 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250727845000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro